



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

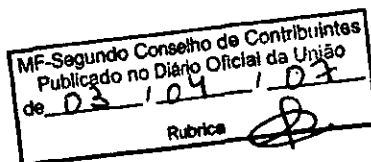
Processo nº : 10835.001781/2003-41

Recurso nº : 135.046

Acórdão nº : 202-17.473

Recorrente : VITAPELLI LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

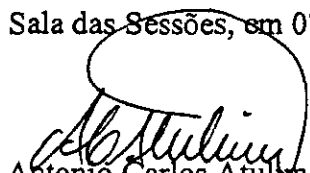
Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

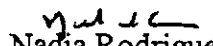
Recurso negado.

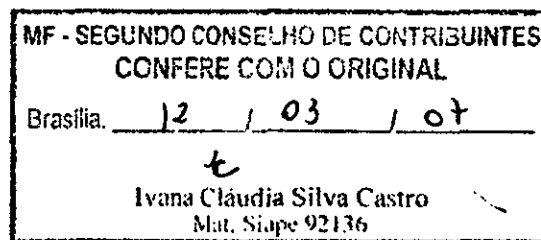
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITAPELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI das aquisições de pessoas físicas e de cooperativas e quanto à atualização do ressarcimento pela taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Nadja Rodrigues Romero
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Antonio Zomer.

Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.



Processo nº : 10835.001781/2003-41
Recurso nº : 135.046
Acórdão nº : 202-17.473

Recorrente : VITAPELLI LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre o Pedido de Ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, 2º trimestre de 2003, no montante de R\$ 9.048.547,81, com fundamento nas Leis nºs 9.363/96 e 10.276/2001.

O pleito foi deferido parcialmente pela Unidade da Secretaria da Receita Federal, sendo concedido o valor de R\$ 8.222.457,88, a parcela recusada deveu-se à revisão do cálculo do benefício e à exclusão, do cálculo do crédito presumido, das compras de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

Irresignada com a glosa parcial dos valores requeridos a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que, quanto às restrições feitas através de Instruções Normativas, relativas às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, é ilegal, conforme sua análise da legislação e o entendimento dos tribunais e acórdão do Conselho de Contribuintes citados. Requereu o valor glosado acrescido de taxa Selic.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP apreciou as razões da manifestação de inconformidade e o que demais consta dos autos, decidindo pela manutenção integral da glosa por meio do Acórdão nº 11.330, 15 de março de 2006, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida".

A contribuinte, irresignada com a decisão proferida pela primeira Instância de Julgamento Administrativo interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes no qual repisa as alegações trazidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

M. J. —

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12 / 03 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siapc 92136	



Processo nº : 10835.001781/2003-41
Recurso nº : 135.046
Acórdão nº : 202-17.473

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NADJA RODRIGUES ROMERO

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Como relatado, o recurso refere-se ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, nas aquisições de insumos de cooperativas e de agricultores pessoas físicas não-contribuintes da contribuição para o PIS e da Cofins, acrescidos da taxa Selic.

Os créditos nas aquisições de insumos de cooperativas e de agricultores pessoas físicas não-contribuintes da contribuição para o PIS e Cofins pretendidos pela contribuinte não tem como prosperar, pois não encontra amparo na legislação que rege a matéria.

A Medida Provisória nº 1.484-27, de 22 de novembro de 1996, convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, instituidora do benefício fiscal em referência, em seu art. 1º estabeleceu que somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que tenham sido objeto da incidência do PIS e da Cofins podem ser incluídos no cálculo do ressarcimento, *verbis*.

A Lei nº 9.363, de 13/12/96, assim dispõe em seus arts. 1º e 2º:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

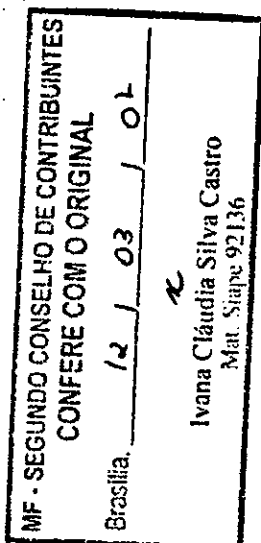
Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal." (grifei).

Depreende-se do citado dispositivo legal que se trata de benefício fiscal, com conseqüente renúncia fiscal, devendo, portanto, ser interpretada restritivamente. Para fruição do benefício é necessário que tenham incidido as Contribuições Sociais nos insumos adquiridos e,



Handwritten signature



Processo nº : 10835.001781/2003-41
Recurso nº : 135.046
Acórdão nº : 202-17.473

que tenha ocorrido o fato gerador e o recolhimento das contribuições pelos fornecedores, e que não havendo tal fato, não há o que se ressarcir, sob pena de os exportadores que utilizaram insumos não gravados usufruírem em dobro do benefício, ou seja, embora não arquem com o ônus das contribuições, venham a receber o ressarcimento, como se houvessem arcado.

A norma legal instituidora do benefício preceitua que os insumos sejam efetivamente tributados pelo PIS e pela Cofins na sua aquisição pelo produtor-exportador, bem como na transação imediatamente anterior, daí o fato de ter estabelecido a alíquota de 5,37% que corresponde exatamente à equação: $(0,65\% + 2) (0,65\% + 2) + 2 \times 2,65\% = 5,37\%$. Não há que se falar, portanto, em "presunção" do valor de referidas contribuições para cálculo do crédito ou haver a "presunção" de existir somente em transações/operações anteriores. O fato de se qualificar tais valores como "crédito presumido de IPI" não é fundamento bastante para se concluir que os valores das contribuições envolvidas nas transações são "presumidos".

A Instrução Normativa nº 23/97, do Secretário da Receita Federal, que disciplinou o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 1997, no seu art. 2º, § 2º, assim dispõe:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 2º - O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definido no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria prima, produto intermediário ou embalagem, na produção de bens exportados, será calculado exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS." (grifou-se)

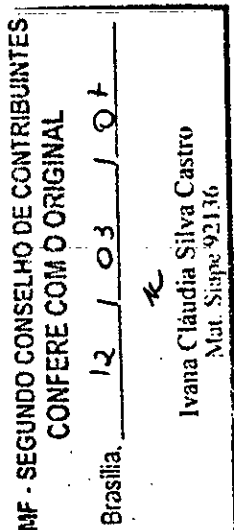
Ainda sobre o mesmo tema, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, por meio do Parecer MF/SRF/Cosit/DITIP nº 139, expediu o seguinte entendimento:

"O valor das matérias-primas adquiridas diretamente de pessoas físicas que não são contribuintes da COFINS e PIS/PASEP não compõe a base de cálculo do crédito presumido, com relação aos insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, pois nesse caso não há o que ressarcir."

Ressalte-se que as contribuições sociais para o PIS/Pasep e a Cofins incidem quando da venda ou faturamento dos produtos, ou seja, se o ato legal em comento se reporta às contribuições incidentes sobre as respectivas aquisições, obviamente se aplica aos insumos adquiridos de terceiros, se a elas estivessem sujeitos. Ora, não são contribuintes do PIS/Pasep ou da Cofins as pessoas físicas. Não havendo incidência sobre as aquisições, não há o que se ressarcir ao adquirente.

No mesmo sentido é o Parecer PGFN/CAT/Nº 3.092, de 27 de setembro de 2002, cujo Despacho de aprovação do Ministro da Fazenda, transcrevo:

"Despacho. Aprovo o Parecer PGFN/CAT/Nº 3092, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja conclusão é no sentido de que o crédito presumido, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, somente será concedido ao produtor/exportador que adquirir insumos de fornecedores que efetivamente pagarem as contribuições instituídas pelas Leis Complementares nº 7 e 8, de 1970, e nº 70, de 1991."



Assinatura

Assinatura



Processo nº : 10835.001781/2003-41
Recurso nº : 135.046
Acórdão nº : 202-17.473

Quanto aos acréscimos de juros pela taxa Selic ao crédito presumido, não pode prosperar o pleito por falta de amparo legal. É sabido que, no âmbito do direito público, Administração e administrado estão submetidos ao princípio da legalidade estrita, ou seja, só se pode fazer aquilo que a lei manda.

Releva esclarecer que a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 39, § 4º, referem-se apenas aos casos de pagamento indevido de tributos e contribuições federais.

Um exame mais acurado do incentivo fiscal em epígrafe mostra que o ressarcimento do crédito presumido não se confunde com a restituição ou a compensação pelo pagamento indevido de tributos. Pelo contrário, a empresa ao adquirir os insumos, mediante operações tributadas, "paga" o PIS e a Cofins exatamente como determina a lei. O que existe posteriormente é um favor fiscal que prevê a devolução dessas contribuições incidentes nas duas operações imediatamente anteriores à industrialização, a título de incentivo. Não há pagamento indevido. A União fica na posse de um dinheiro recebido licitamente.

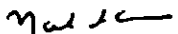
O ressarcimento e a restituição são, portanto, institutos distintos, porquanto o primeiro é modalidade de aproveitamento de incentivo fiscal (um benefício), ao passo que a restituição, ou repetição de indébito, é a devolução ao contribuinte que tenha suportado o ônus do tributo ou contribuição pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, ou seja, de receita tributária que ingressou indevidamente nos cofres da Fazenda Pública.

Fossem institutos idênticos, a Lei não os teria tratado distintamente. À guisa de exemplo, a Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, que reformulou o processo administrativo fiscal, no art. 3º, inciso II, estabelece clara diferenciação entre restituição de impostos e contribuições e ressarcimento de créditos de IPI. É evidente que se o legislador quisesse abonar acréscimo de correção monetária e juros Selic também para o ressarcimento em questão teria incluído esse instituto, expressamente, na redação do citado art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, exatamente como fez no caso da Lei nº 8.748, de 1993. Rejeita-se assim, o pedido para correção dos valores a serem ressarcidos.

Por fim, em relação aos pedidos de compensação efetuados pela contribuinte, cabe frisar que são indevidas as compensações amparadas em ressarcimento indeferido.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


NADJA RODRIGUES ROMERO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siapc 92136	